

PROCESSO - A. I. Nº 108970.2810/12-3
RECORRENTE - ADAILZA SANTOS DE OLIVEIRA (LOJA MOREIRA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0264-03/14
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/11/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0298-11/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Não apresentado qualquer fato novo ou argumento de direito capaz da modificar o julgamento da primeira instância. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL DIFERENTE DO EXIGIDO EM LEI. Reconhecido o cometimento da infração. Não acolhido o pedido de cancelamento ou de redução da multa pela falta de emissão de cupons fiscais. Ocorrência de infração decorrente de falta de emissão de documentos fiscais no mesmo período fiscalizado, implicando em descumprimento de obrigação principal, que é condição necessária prevista no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96. Lançamento mantido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 22/03/12, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$23.808,53, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$28.833,25, relativo às seguintes infrações:

1. *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, sendo constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão – as entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (2007), em estoque fechado - R\$23.808,53.*
2. *Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Estando obrigado ao uso de ECF, emitiu nota fiscal de venda ao consumidor, série D1, no lugar do cupom fiscal, no exercício de 2007, sendo aplicada multa no valor de R\$28.833,25.*

Consta no relatório de fiscalização (fl.10), que a ação fiscal foi consequência do processo nº 713884/2010-8 de 14/12/10, no qual o contribuinte comunicou à SEFAZ o uso de crédito no valor de R\$520.947,78, referente absorção dos valores de inventário da matriz, IE 38.657.894 e dos depósitos fechados, IE 54.439.708 e 54.439.816, que somaram R\$3.064.398,73, à alíquota de 17%, quando da mudança de regime de apuração do SIMBAHIA para normal, em julho de 2007.

A 3ª JJF, na Decisão ora recorrida (fls. 833/847), inicialmente ressaltou que o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte em 14/09/12 (Acórdão JJF nº 0214/03/12 - fls. 480/485), cujo Recurso Voluntário (fls. 579/582), foi julgado (Acórdão nº 0245-13/13 - fls. 579/582), decidindo pela anulação da Decisão e retorno 1ª Instância, para saneamento e proferir nova Decisão.

E que 2ª JJF converteu o PAF em diligência (fl. 596), em atendimento a determinação da 3ª CJF.

Afastou a preliminar de Decadência, fundamentando que o art. 173, I, do CTN, assim como o art. 107-A, I, do COTEB (Lei nº 3.956/81), prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, cuja homologação é prevista no § 5º do artigo 107-B do mesmo COTEB.

Concluiu que o prazo para constituição do crédito tributário ou homologação do lançamento tem a sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme os artigos 173, I, do CTN e 107-B do COTEB, não prosperando a arguição defensiva, com relação ao exercício de 2007, visto que o lançamento fiscal poderia ser realizado até 31/12/12 e foi efetivado em 14/09/12.

Preliminarmente, retificou de ofício, a data do lançamento para 30/06/07, data em que ao sujeito passivo migrou SimBahia para o regime normal de apuração do ICMS, cuja data de ocorrência a fiscalização indicou equivocadamente em 31/12/07.

Rejeitou a preliminar de nulidade, sob alegação, de cerceamento do direito de defesa (fls.796/805), em razão de não entrega do livro de Registro de Inventário da empresa que se encontrava na SEFAZ de Feira de Santana, visto que a comprovou que toda documentação da empresa foi devolvida no dia 28/02/12, conforme *“Termo de Entrega do Resultado Fiscal para Análise Prévia e Devolução de livros e Documentos Fiscais antes da Lavratura do PAF”* à fl. 816, cuja cópia foi acostada às fls. 36/81, além de inexistir qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, considerando que não ocorreram alterações nas quantidades inventariadas.

Indeferiu o pedido de realização de diligência por fiscal estranho ao feito, tendo em vista as diversas manifestações feitas, inclusive com juntada de documentos, entendendo ser desnecessária a diligência requerida, pois os elementos constantes do processo eram suficientes para decidir a respeito da lide, nos termos do artigo 147, I, “a”, do RPAF/BA.

No mérito, fundamentou que:

O primeiro item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

O art. 60, § 1º, do RICMS/97 determina que na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário já que as demais nela estão incluídas. Estas determinações foram absorvidas pela Portaria nº 445/98.

No presente caso, a autuante inicialmente apurou diferenças tanto de entradas como de saídas levando em consideração para o levantamento fiscal a diferença de maior expressão monetária – a das entradas.

Em fase defensiva, o contribuinte apontou equívocos detectados no levantamento fiscal. Aquelas alegações que tiveram suporte em provas foram acatadas pela autuante que realizou ajustes no demonstrativo de estoques, resultando em omissões de saídas, conforme nova planilha acostada aos autos, fls.433/458, sobre as quais o autuado tomou conhecimento sendo reaberto o prazo de defesa para que se manifestasse, o que ocorreu. Portanto este procedimento está em perfeita consonância com a legislação pertinente, não ocorrendo em nenhuma hipótese cerceamento de defesa conforme alegou o autuado.

Com referência aos fatos narrados pelo contribuinte, de que, por conta da diversidade de produtos vendidos, por despreparo de seus empregados, os diferentes produtos do estabelecimento, quando das vendas, são misturados e que os funcionários acabam por utilizar códigos de mercadorias diversas quando da emissão dos documentos fiscais, resultando nas diferenças encontradas, pois a diferença de um produto compensaria a de outro, implica tal narrativa em confissão de erro procedimental. Se as diferenças decorreram somente desses fatos, caberia ao autuado comprová-los, o que não o fez, pelo que aplica o art. 140 do RPAF/99.

O autuado alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, conforme apontou nas razões de defesa, juntando aos autos cópias de notas e livros fiscais. Na informação fiscal a autuante reconheceu parte dos equívocos apontados pelo autuado em sua impugnação, e procedeu a uma revisão de todo o procedimento fiscal, apurando novo valor do débito, ficando reduzido com relação ao que foi encontrado no levantamento original.

Nas várias intervenções realizadas no processo, o autuado insistiu que alguns produtos teriam quantidades registradas no inventário final divergentes daquelas apontadas no levantamento fiscal.

A autuante em informação fiscal esclareceu que equivocadamente, o sujeito passivo estava tomando como base o Inventário final apurado em 31.12.2007, no entanto, o levantamento quantitativo que elaborou, levou em consideração a apuração dos estoques realizada pelo contribuinte, registrada no livro de Inventário apresentado em 30.06.2007, conforme cópias que anexa ao processo, portanto as quantidades do levantamento fiscal estão corretas.

Constatou que o levantamento fiscal teve por base os livros de Inventário (matriz e depósitos fechados) apresentados pelo autuado, cujas cópias se encontram acostadas aos autos, fls. 36/221. Vejo que a autuante procedeu aos ajustes reclamados na peça defensiva, quando devidamente comprovados, relativamente a equívocos quanto a quantidades de estoques iniciais e finais para alguns produtos, bem como notas fiscais inicialmente desconsideradas.

O defensor apresentou ainda, várias notas fiscais, sob a alegação de que apesar dos códigos diferentes, as mercadorias teriam a mesma discriminação ou por erro de seus funcionários, possuíam a mesma codificação com pequenas diferenças na descrição, porém se referiam ao mesmo produto.

Saliento que o levantamento quantitativo de estoques é um roteiro de fiscalização que leva em conta os documentos fiscais de entradas e saídas, bem como os respectivos livros em que foram escriturados, além dos dados consignados no livro Registro de Inventário e dessa forma será apurado pela fiscalização, já que o levantamento é por espécie de mercadorias. Caso o contribuinte especifique em algum desses registros (notas fiscais de entradas ou de saídas e livro de Inventário) dados divergentes a respeito de um mesmo produto, deverá produzir a prova de sua alegação, o que não fez neste processo.

Observo que após os ajustes efetuados, permanece a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e neste caso, a exigência de imposto relativo à diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Acato as novas planilhas elaboradas pela autuante, concluo que é subsistente em parte a infração 01 do presente lançamento, no valor de R\$18.523,56, de acordo com os valores apurados no demonstrativo de fls. 758/778.

No tocante à infração 02, foi aplicada multa pela emissão de notas fiscais em substituição à emissão do cupom fiscal, em decorrência do uso de equipamento de controle fiscal. Saliento que a obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal encontra-se prevista no RICMS/97, nos artigos 824-B e 238. Consta às fls. 29/31 o demonstrativo das notas fiscais emitidas série D1 em substituição aos cupons fiscais que deveriam ser emitidos.

Pela análise desses dispositivos regulamentares, constato que o contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal somente está autorizado a emitir notas fiscais de venda a consumidor, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, motivos que o impeçam de emitir o cupom fiscal. Observo, entretanto, que não foi esse o motivo que levou o contribuinte a emitir notas fiscais em substituição aos cupons, tendo em vista que não há prova nos autos nesse sentido.

Deste modo, quando solicitado pelo adquirente das mercadorias, o contribuinte usuário de ECF pode emitir nota fiscal, porém, neste caso, deve ser emitido, concomitantemente, o cupom fiscal e anexado à via fixa da nota fiscal emitida, na qual deve ser consignado o número sequencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do cupom fiscal emitido no ECF.

Verifico que o próprio autuado reconheceu a irregularidade, isto é, concordou que emitiu notas fiscais quando deveria ter-se utilizado do equipamento ECF, tendo pleiteado o cancelamento da multa aplicada, sob a justificativa de que teria pago o ICMS incidente sobre tais operações e não poderia pagar imposto duas vezes.

Observo que a irregularidade imputada ao contribuinte nesta infração, não resultou em exigência de imposto, mas sim na aplicação de multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória, legalmente prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea "h" da lei nº. 7.014/96. Infração mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 857 a 859), afirmando que tentou mostrar que a fiscalização cometeu equívoco, por não considerar que “deixamos de colocar na descrição da mercadoria, no corpo da nota fiscal, a descrição igual a que está lançada no inventário de estoque”.

Afirma que como dito antes, não vende e não compra mercadoria sem nota fiscal, pois cumpre suas responsabilidades junto ao Fisco, faltando bom senso para que prevaleça a apuração da verdade material.

Destaca que a autuação se refere ao exercício de 2007, já se passaram quase oito anos e muitas

notas fiscais estão ilegíveis. Ressalta que inicialmente foi apurado omissão de entrada e após a informação fiscal reverteu para omissão de saída, se apegando a produto físico com cor que não se iguala ao produto.

Entende que a solução prescinde de verificação por fiscal estranho ao feito, sugerindo que seja analisado pela ASTEC/CONSEF, para verificação in loco, visto que os talões são antigos e ilegíveis. Também, que não foi utilizado o balanço de 31/12/07 e não de 30/06/07.

Argumenta que a autuante diz que um ferro Walita não é um ferro Walita e uma bicicleta Monark não é uma bicicleta Monark.

Afirma que os vendedores ao emitirem notas fiscais não cumprem formalidades, chamando Refrigerador de Geladeira ou vice versa, assim como uma cama Movelar é uma cama Movelar.

Destaca que adquire mercadorias de fabricantes localizados na Região Sul do país e não adquire mercadorias roubadas, irregular ou sem notas fiscais, bem como, não vende sem notas fiscais.

Quanto à infração 2, afirma que a multa aplicada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória (emitiu nota fiscal série D-1 ao invés de cupom fiscal), afirma que não implicou em dolo, sonegação ou falta de recolhimento do imposto, motivo pelo qual em se tratando de uma empresa pequena não pode pagar uma multa tão elevada. Requer que a multa seja cancelada ou reduzida, nos termos do art. 42, "VIII" da Lei nº 7.014/96.

Em seguida, relaciona às fls. 860 a 865, diversos produtos e notas fiscais que afirma não terem sido computadas no levantamento fiscal, com o mesmo teor que o apresentado na manifestação acerca da informação fiscal às fls. 796 a 805, bem como, cópias das notas fiscais e do livro Registro de Inventário (fls. 867 a 1027).

Aduz que ante ao exposto e da documentação acostada ao processo, requer que a autuação seja julgada improcedente, ficando a disposição do Fisco para a qualquer hora prestar esclarecimentos dando prevalência à verdade material.

A PGE/PROFIS no parecer exarado às fls. 1032/1033 diz que o sujeito passivo reapresenta integralmente as razões de defesa, inclusive os mesmos documentos fiscais, que foram rechaçados na informação fiscal e na decisão de piso, não havendo qualquer reparo a fazer.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Auto de Infração acusa duas infrações, sendo que a primeira foi julgada Procedente em Parte na Primeira Instância e a segunda infração Procedente.

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente reapresentou os mesmos argumentos e documentos fiscais que juntou com a manifestação acerca da informação fiscal (fls. 796 a 805).

Com relação a estes argumentos e documentos fiscais, verifico que a 3ª JJF apreciou que:

O defensor apresentou ainda, várias notas fiscais, sob a alegação de que apesar dos códigos diferentes, as mercadorias teriam a mesma discriminação ou por erro de seus funcionários, possuíam a mesma codificação com pequenas diferenças na descrição, porém se referiam ao mesmo produto.

Saliente que o levantamento quantitativo de estoques é um roteiro de fiscalização que leva em conta os documentos fiscais de entradas e saídas, bem como os respectivos livros em que foram escriturados, além dos dados consignados no livro Registro de Inventário e dessa forma será apurado pela fiscalização, já que o levantamento é por espécie de mercadorias. Caso o contribuinte especifique em algum desses registros (notas fiscais de entradas ou de saídas e livro de Inventário) dados divergentes a respeito de um mesmo produto, deverá produzir a prova de sua alegação, o que não fez neste processo.

Verifico que com relação aos produtos relacionados à fl. 860/866 do Recurso Voluntário, se referem aos mesmos produtos indicados no texto em que a empresa reapresentou acerca da manifestação às fls. 796 a 804 relacionada com a informação fiscal prestada às fls. 779 a 788.

A fiscalização respondeu a todos os questionamentos formulados, a exemplo do texto da fl. 779:

a) bicicleta barra circular Monark faltou computar nesse item a nota fiscal de saída 22318 de 13/06/07.

Código 1.- A nota fiscal 21318 anexada no Doc. 9 às fls. 608 corresponde a outro produto completamente diferente do citado no código 1 do Inventário de Mercadorias que faz parte do Levantamento de Estoque (fl. 434), mostrando uma total desatenção do autuado em relação ao trabalho executado;

b) bicicleta brisa 20" Monark, faltou computar nas saídas a nota fiscal 21161 de 07/02/2007.

Código 2.- O produto constante na nota fiscal 21161 no Doc. 10, fls. 609 não corresponde ao discriminado no código 2, mostrando a intenção de confundir a fiscalização;

c) colchão physical D33 138X17 Ortobom, faltou computar nas saídas as notas fiscais 21217, 21219, 21245, 21080, 21513, 1856, 3147, 22143, 22147, 22054, 22197, 22324, 22347 e 22383.

Código 5.- O produto constante nas notas fiscais citadas neste item, constantes nos Docs 11 a 23, não corresponde nominalmente ao discriminado no código 5 - colchão phisical D33 138x17 ortobom;

d) colchão physical D-45 1,38x17 Ortobom, faltou computar nas saídas as notas fiscais 21229, 21601, 21736, 21961, 22203 e 1893.

Código 6.- O produto constante nas notas fiscais citadas neste item, constantes nos Docs 24 a 29, não corresponde nominalmente ao discriminado no código 6.- colchão phisical D 45 138x17 ortobom;

...

Neste caso, entendo que a fiscalização ao promover os ajustes de acordo com as notas fiscais apresentadas, acatou em parte, o que reduziu o débito da infração 1, de R\$23.808,53 para R\$18.523,56, caberia a recorrente indicar de forma objetiva quais os itens que após os ajustes persistiam em inconsistências apontada em momento anterior.

Pela análise dos documentos apresentados, com relação ao primeiro produto Bicicleta Barra Circular Monark, que a empresa alegou não ter sido computado a Nota Fiscal de Saída nº 22318 de 13/06/07, constato que a fiscalização informou que a Nota Fiscal nº 21318 anexada à fl. 608 corresponde a outro produto. De fato, a primeira nota fiscal apresentada na sequência, nos mesmos moldes que a defesa, a fl. 608 corresponde a outro produto (TV). Já a cópia da Nota Fiscal nº 22318 acostada à fl. 916 está totalmente ilegível, indicando apenas no "P. Unitário" o valor de "2584".

Assim sendo, com a simples reapresentação dos argumentos e cópias dos mesmos documentos fiscais juntadas com a defesa e manifestação acerca da informação fiscal, fica caracterizado que houve apenas mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Fica mantida a Decisão, pela Procedência em Parte da infração 1.

No tocante à infração 2, que aplica multa pela emissão de notas fiscais em substituição à emissão de cupom fiscal (ECF), o recorrente reconhece o cometimento da infração e requer a sua redução ou cancelamento.

Constatou que a JJF fundamentou sua Decisão, salientado a obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal (artigos 238 e 824-B do RICMS/97) e negou o pedido de cancelamento da multa, sob alegação de que teria pago o ICMS incidente sobre tais operações e não poderia pagar imposto duas vezes, apreciando que não houve exigência de imposto, mas sim aplicação de multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória, legalmente prevista no art. 42, XIII-A, "h" da Lei nº. 7.014/96.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da multa, sob alegação de que não implicou em dolo, sonegação ou falta de pagamento do imposto, observo que dentre outros intentos, as multas previstas na legislação tributária cumprem finalidades educativas ou coercitivas.

Na situação presente a multa foi aplicada em decorrência de o contribuinte ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de Equipamento de Controle Fiscal (ECF) nas situações em que estava obrigado (art. 238, do RICMS/97), ficando obrigados a emitirem cupom fiscal, concomitante com outros documentos fiscais relativos à mesma operação.

Nestas situações, o contribuinte deve emitir, também, o cupom fiscal através do ECF, exceto haja impossibilidade nas situações em que é previsto na legislação do ICMS.

A multa estabelecida inicialmente tinha um porcentual de 5% (art. 42, XIII-A, "h"), acrescentada pela Lei nº 8.542/02, com efeitos a partir de 01/01/03, tendo se revelada excessiva, o que motivou a redução do porcentual para 2%. O objetivo foi fazer com que as empresas usuárias de ECF registrassem suas operações mercantis naqueles equipamentos, tendo em vista que os mesmos possuem Memória Fiscal inviolável, preservando os registros de dados mesmo que venham sofrer intervenções regulares ou irregulares. Esse procedimento possibilita ao Fisco efetuar leituras dos dados acumulados nos ECFs durante toda a sua vida útil, tanto dos ECFs novos ou já utilizados, tendo em vista que precisam ser cadastrados previamente na Secretaria da Fazenda, antes de ser posto em uso, possibilitando um acompanhamento e controle sobre as operações realizadas por cada estabelecimento.

Por sua vez, o software utilizado possibilita a criação do Registro Tipo 60 que serve para informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por ECF, os quais podem ser utilizados na aplicação de roteiros de auditorias a exemplo de estoques.

A emissão de notas fiscais ao invés do cupom fiscal que está obrigado dificulta o exercício de controle por parte da administração tributária, quer seja pela dificuldade de controle de emissão, escrituração, adulteração, além da necessidade de manipular dados manualmente quando da execução dos trabalhos de fiscalização.

Pelo exposto, a intenção do legislador ao instituir a multa em comento foi implementar um controle mais eficaz pelo Fisco, o que não ocorre com a mesma segurança quando for emitida apenas a nota fiscal.

Entretanto, na situação presente, restou caracterizado que o autuado tendo descumprido a obrigação acessória que implicou na aplicação da multa, também foi apurado infração no mesmo período (2007) em levantamento quantitativo de estoques que implicou em omissão de escrituração de documentos fiscais. Assim sendo, entendo que mesmo não tendo havido dolo, na primeira infração que ficou caracterizada parcialmente, ficou constatado a falta de regularidade de emissão de documentos fiscais, e consequentemente, implicou em descumprimento de obrigação principal, motivo pelo qual, não acato o pedido de redução de multa, nos termos do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96. Fica mantida a Decisão pela Procedência da infração 2.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108970.2810/12-3**, lavrado contra **ADAILZA SANTOS DE OLIVEIRA (LOJA MOREIRA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.523,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$28.833,25**, prevista no inciso XIII-A, "h", do mesmo diploma legal citado, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS